

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1757106 - SP (2018/0190823-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **FABIO EDUARDO MARANESI**
ADVOGADO : **SERGIO CICCONE MARANESI E OUTRO(S) - SP124879**
AGRAVADO : **HITACHI VANTARA ADMINISTRACAO DE DADOS DO
BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **MARCELO NASTROMAGARIO E OUTRO(S) - SP183434**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE LIMITADA. PROVIDÊNCIA QUE ALCANÇA O PATRIMÔNIO DE TODOS OS SÓCIOS INDISTINTAMENTE. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é de que "para os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, não há fazer distinção entre os sócios da sociedade limitada. Sejam eles gerentes, administradores ou quotistas minoritários, todos serão alcançados pela referida desconsideração". (REsp n. 1.250.582/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 31/5/2016).

2. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Fabio Eduardo Maranesi contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 310):

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE LIMITADA. PROVIDÊNCIA QUE ALCANÇA O PATRIMÔNIO DE TODOS OS SÓCIOS INDISTINTAMENTE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 315-344), o agravante sustenta que nunca participou ativamente da administração da sociedade, que essa já foi dissolvida judicialmente e a sócia administradora condenada, em sentença transitada em julgado a prestar contas de sua administração e teve a sociedade dissolvida por atos administrativos irregulares de sua autoria. Repisa os argumentos do recurso especial no sentido de que os seus bens não podem ser atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa da qual é sócio, uma vez que integra o quadro societário tão somente na condição de cotista minoritário, além de não exercer a função de administrador. Aduz, ainda, que a sua responsabilidade deve ser limitada na proporção das suas cotas sociais, bem como que a sócia majoritária e administradora nem sequer chegou a ser citada no processo. .

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

Foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 358-368), pleiteando a aplicação da multa do art. 1.021 do CPC/2015.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.106 - SP (2018/0190823-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **FABIO EDUARDO MARANESI**
ADVOGADO : **SERGIO CICCONE MARANESI E OUTRO(S) - SP124879**
AGRAVADO : **HITACHI VANTARA ADMINISTRACAO DE DADOS DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **MARCELO NASTROMAGARIO E OUTRO(S) - SP183434**

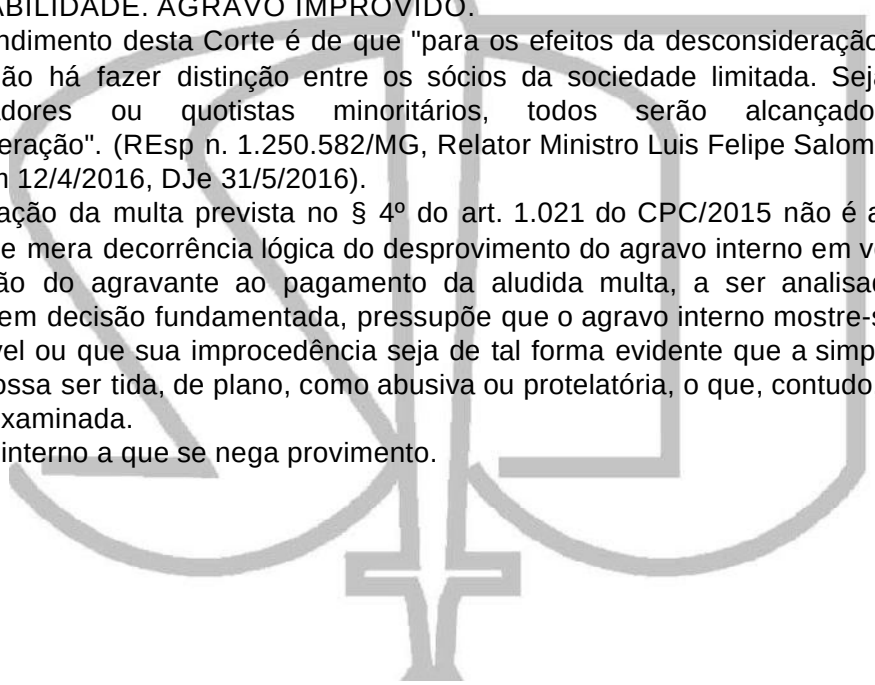
EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE LIMITADA. PROVIDÊNCIA QUE ALCANÇA O PATRIMÔNIO DE TODOS OS SÓCIOS INDISTINTAMENTE. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é de que "para os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, não há fazer distinção entre os sócios da sociedade limitada. Sejam eles gerentes, administradores ou quotistas minoritários, todos serão alcançados pela referida desconsideração". (REsp n. 1.250.582/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 31/5/2016).

2. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, efetivamente "para os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, não há fazer distinção entre os sócios da sociedade limitada. Sejam eles gerentes, administradores ou quotistas minoritários, todos serão alcançados pela referida desconsideração" (REsp n. 1.250.582/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 31/5/2016).

O julgado recebeu a seguinte ementa:

RECURSOS ESPECIAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. RAMIRES TOSATTI JÚNIOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. DESCABIMENTO. LIMITAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AOS SÓCIOS QUE EXERCEM CARGO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Recurso interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais.

1.1. O Tribunal a quo dirimiou as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que o órgão julgador examine uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes. Diante disso, não se observa violação ao artigo 535 do CPC.

1.2. Estão presentes os requisitos para a concessão do dano moral coletivo, já que, na espécie, restou demonstrada a prática de ilegalidade perpetrada pelo Grupo empresarial, a qual afeta não apenas a pessoa do investidor (indivíduo), mas todas as demais pessoas (coletividade) que na empresa depositaram sua confiança e vislumbraram a rentabilidade do negócio.

1.3. Diante das nuances que se apresentam no caso em comento, estar-se-ia adequado à função do dano moral coletivo fixar a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser revertida ao fundo constante do artigo 13 da Lei n. 7.347/85.

2. Recurso interposto por Ramires Tosatti Júnior.

2.1. Não se vislumbra a alegada violação ao artigo 535 do CPC, pois não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade, o fato de o tribunal ter adotado outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

2.2. Para os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, não há fazer distinção entre os sócios da sociedade limitada. Sejam eles gerentes, administradores ou quotistas minoritários, todos serão alcançados pela referida desconsideração.

2.3. Nos termos da Súmula 98 desta Corte: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." Afasta-se, portanto, a multa fixada com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Recursos parcialmente providos.

(REsp n. 1.250.582/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 31/5/2016 - sem grifo no original).

Sobressai que, segundo consta do voto condutor do respectivo julgado, "ocorrendo abuso da personalidade jurídica, determina-se sua desconsideração para, dessa forma, alcançar o patrimônio dos sócios que, por via transversa, gerou prejuízos a terceiros. Contudo, nesse processo de desconsideração não se realiza a ponderação de quem ocasionou o dano, sendo irrelevante determinar se a conduta foi praticada por meio dos atos dos gerentes e administradores ou de outro sócio específico. Todos aqui responderão pelo ato danoso" (sem grifo no original).

Outrossim, ratifico que a Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.315.110/SE, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJe de 7/6/2013, também já concluiu, num viés similar, ser possível que os bens dos sócios da sociedade limitada, ainda que não exerçam função de gerência ou administração, sejam atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica.

No caso, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, asseverando que, "no entanto, houve a desconsideração da personalidade jurídica e assim sendo há a responsabilidade de todos os sócios pela integralidade da dívida" e que "não socorre ao recorrente a alegação de ser sócio minoritário, principalmente porque o recorrente é o único sócio da executada MM3, além da sócia administradora (fls. 52/55)" (e-STJ, fls. 243-244).

Assim, não há como acolher o inconformismo em apreço, por estar em conformidade com a orientação jurisprudencial mais recente deste Tribunal.

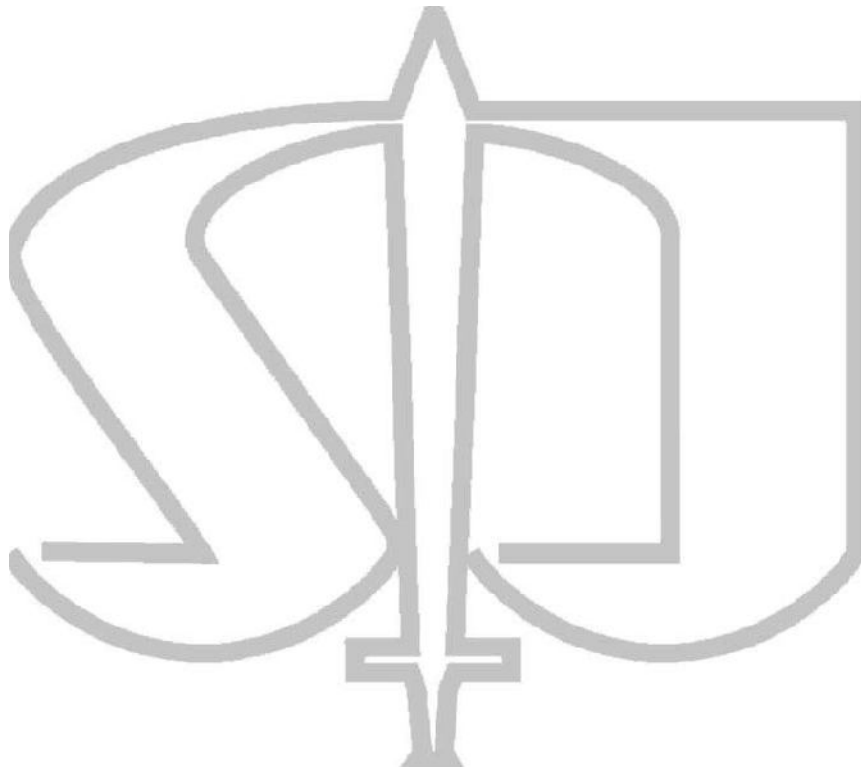
A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

No presente caso, contudo, o agravo interno apresentado não se mostra

manifestamente inadmissível ou improcedente, tampouco sua interposição pode ser considerada abusiva ou protelatória.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.757.106 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0190823-0

Número de Origem:

10841035520168260100 2031528320118260100 02031528320118260100

Sessão Virtual de 27/08/2019 a 02/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIO EDUARDO MARANESI

ADVOGADO : SERGIO CICCONE MARANESI E OUTRO(S) - SP124879

RECORRIDO : HITACHI VANTARA ADMINISTRACAO DE DADOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCELO NASTROMAGARIO E OUTRO(S) - SP183434

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - INGRESSO E EXCLUSÃO DOS
SÓCIOS NA SOCIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIO EDUARDO MARANESI

ADVOGADO : SERGIO CICCONE MARANESI E OUTRO(S) - SP124879

AGRAVADO : HITACHI VANTARA ADMINISTRACAO DE DADOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCELO NASTROMAGARIO E OUTRO(S) - SP183434

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Setembro de 2019

